PL: <u>208/14</u> FL: <u>677</u>



# Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES, EXCETO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº 208/2014, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

## RELATÓRIO

A presente Proposta Orçamentária é constituída das seguintes partes:

- I Mensagem do Prefeito do Município (Oficio 781/2014-GAB);
- II Projeto de Lei estimando a receita e fixando a despesa do Município de Londrina para o exercício de 2015;

III - Anexos.

#### I - MENSAGEM

De acordo com a mensagem, o Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2015 corresponderá a **R\$ 1.499.862.000,00.** O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas corresponderá a **R\$ 39.817.000,00.** 

Portanto, o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2015 corresponderá a **R\$ 1.539.679.000,00**, calculado, de acordo com a mensagem, a preços de maio de 2014, conforme artigo 29 da Lei Municipal nº 12.134/2014 (LDO).

De acordo com o Chefe do Executivo, na estimativa das receitas foram consideradas como base de cálculo as arrecadações de 2012 a 2013 e a previsão para 2014, cabendo à Receita Tributária 31,27% do total, o que corresponde a **R\$** 468.954.000,00.

Como Transferências Correntes e de Capital estima-se o montante de R\$ 725.374.000,00, compostas pelas receitas de transferências da União, dos Estados,





PL: 208/14 FL: 678

de Pessoas e de Convênios, correspondendo a 48,36% do total geral do Orçamento Fiscal.

Em sua Mensagem, o Prefeito apresenta ainda as seguintes informações, constituídas de quadros demonstrativos:

- previsão da receita do Orçamento Fiscal para o exercício de 2015;
- evolução da receita do Poder Executivo nos três últimos exercícios, e a estimativa para 2014 e 2015;
- demonstrativo da despesa autorizada e da despesa executada em 2013;
- despesa por órgão segundo as categorias econômicas para o exercício de 2013;
- ➤ Poder Legislativo e Poder Executivo inclusive interferências financeiras para CAAPSML;
- despesa autorizada e despesa executada em 2013;
- previsão de gastos com pessoal e encargos sociais relativos ao Poder Executivo Administração Direta e Administração Indireta em 2013 foi de 46,88%, atendido o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 LRF.
- Previsão de gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo e do Poder Executivo em 2015;
- base de cálculo para verificação do limite de 54% estabelecido pela LRF, dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2015 (Receita Corrente Líquida: R\$ 1.202.874.000,00, sendo que o percentual gasto com Pagamento de Pessoal, com as exclusões legais, atinge 49,55% [R\$ 596.032.000000,00], abaixo do limite percentual de 54% posto na LRF)<sup>1</sup>;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Com o Poder Legislativo, as despesas com pagamento de pessoal e encargos atingem R\$ 27.200.000,00, atendendo ao disposto na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000, segundo a mensagem.



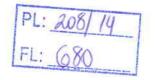
# PL: <u>208/14</u> FL: <u>679</u>

# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

- previsão de despesa com a manutenção e o desenvolvimento do ensino para o exercício de 2015 **R\$ 209.301.000,00** que corresponderão a **26,47%** da receita resultante de impostos (arts. 212 da CF e 161 da LOM), compreendidas as transferências constitucionais;
- previsão da despesa com saúde para o exercício de 2015 R\$
   550.834.000,00 dos quais R\$ 202.878.000,00 referem-se a recursos do Município;
- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, acrescidas das transferências constitucionais para o exercício de 2015, correspondente a 25,77% de sua receita de impostos;
- previsão da receita e da fixação da despesa do Município aplicadas na manutenção e obras da rede básica de saúde, com recursos próprios, do Município, da União e de convênios (R\$ 508.132.000,00, que corresponde a 33,88% do total do Orçamento Fiscal);
- narrativa, desacompanhada de quadro demonstrativo, das receitas e despesas com Assistência Social (LDO, art. 44, parágrafo único): R\$
   36.783.000,00, o que equivale a 12,08% do total das Receitas Correntes da Administração Direta, arrecadadas no exercício de 2013:
- Porçamento Criança, com a previsão de aplicação do montante de R\$ 475.276.379,00 na faixa etária de 0 a 18 anos, o qual representa 31,69% do Orçamento Fiscal, investimento este superior à receita tributária do Município, prevista em R\$ 468.954.000,00;
- dívidas assumidas pelo Município, bem como o cronograma de pagamentos e vencimentos para o exercício de 2015, discriminados por entidade credora, atendendo a disposições da LDO (arts. 17, inciso III, e 72, parágrafo único);
- posição das dívidas do Município (Dívida Flutuante e Dívida Fundada Interna) até 31 de maio de 2014 (Saldo da Dívida em 31/05/2014: R\$ 404.644.970,82), posição da dívida flutuante e da dívida fundada interna, também até 31/05/2014;





## Estado do Paraná

receita e despesa do Orçamento de Investimentos da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, da Sercomtel Celular S.A., da Cohab-Ld e da CMTU.

# II - PROJETO DE LEI ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

Nos termos do seu artigo 1º, o projeto compreende:

- a) o Orçamento Fiscal, referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo - Administração Direta, da Administração Indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- b) *o Orçamento de Investimentos* da Sercomtel S.A. Telecomunicações, da Cohab-Ld e da CMTU, em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo o Poder Legislativo
   e o Poder Executivo Administração Direta e Administração
   Indireta;
- d) o Orçamento Geral do Município, abrangendo o Poder Legislativo,
   o Poder Executivo e o Orçamento de Investimentos das Empresas
   Públicas; e
- e) as disposições finais.

#### a) Orçamento Fiscal:

O total da receita líquida dos órgãos da Administração Direta está estimada em R\$ 1.080.413.000,00; a da Indireta - Autarquias, Fundação e Fundos Municipais - em R\$ 419.449.000,00, totalizando R\$1.499.862.000,00.

#### b) Orçamento de Investimentos



# rina

## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

As fontes de receitas do Orçamento de Investimentos, no total de R\$ 49.447.000,00, são decorrentes de geração de recursos próprios, de recursos destinados à constituição ou ao aumento de capital de empresas e de outras fontes vinculadas, e ficam estimadas conforme o seguinte demonstrativo:

EMPRESAS	DESPESA TOTAL	
SERCOMTEL S/A – Telecomunicações	28.120.000,00	
Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - Ld	20.700.000,00	
Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU	627.000,00	
TOTAL	49.447.000,00	

### c) Orçamento da Seguridade Social:

A despesa do Orçamento da Seguridade Social é da ordem de R\$ 762.368.000,00, sendo R\$ 40.223.000,00 para a Assistência Social, R\$ 171.311.000,00 para a Previdência e R\$ 550.834.000,00 para a saúde.

#### **III - ANEXOS**

São partes integrantes da presente Proposta Orçamentária os anexos I e II, assim compostos:

#### (Volume I)

- 1. Orçamento Criança Garantia de Direitos;
- 2. Receita Consolidação Geral;
- 3. Despesa Consolidação Geral;
- 4. Poder Legislativo;

#### Administração Direta

- 5. Poder Executivo Administração Direta:
- 5.1 Chefia de Gabinete;



# Estado do Paraná

- 5.2 Controladoria Geral do Município;
- 5.3 Procuradoria Geral do Município;
- 5.4 Secretaria Municipal de Governo:
- 5.4.1. Fundo Municipal Anti Drogas Remad
- 5.4.2. Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor Procon
- 5.4.3. Fundo Municipal da Habitação de Londrina FMHL
- 5.5. Secretaria Municipal da Fazenda;
- 5.6 Secretaria Municipal de Planejamento;
- 5.7 Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- 5.8 Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- 5.9 Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- 5.10. Secretaria Municipal de Educação:
- 5.10.1. FUNDEB.
- 5.11. Secretaria Municipal do Ambiente:
- 5.11.1. Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- 5.12. Secretaria Municipal de Cultura:
- 5.12.1. Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais.
- 5.13. Secretaria Municipal de Assistência Social:
- 5.13.1. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- 5.13.2. Fundo Municipal de Assistência Social.
- 5.14. Secretaria Municipal da Mulher;
- 5.15. Secretaria Municipal do Idoso:
- 5.15.1. Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.
- 5.16. Secretaria Municipal de Defesa Social
- 5.16.1. Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros FUNREBOM
- 5.17. Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda SMTER

#### (Volume II)

Administração Indireta - Autarquias, Fundações e Institutos



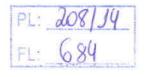


# PL: 208/14 FL: 683

# Câmara Municipal de Londrina

### Estado do Paraná

- 1. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF);
- 2. Fundo Municipal de Saúde
- 3. CAAPMSL:
- 3.1. Plano de Assistência à Saúde;
- 3.2. Plano de Previdência Social: e
- 3.3. Órgão Gerenciador.
- 4. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano (IPPUL);
- 5. Instituto de Desenvolvimento de Londrina (CODEL):
- 5.1. Sistema Nacional de Empregos SINE;
- 5.2. Fundo de Apoio à ciência e Tecnologia de Londrina FACITEL;
- 6. Fundação de Esportes de Londrina:
- 6.1. Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.
- 7. Fundo de Urbanização de Londrina;
- 8. Orçamento de Investimentos das empresas públicas do Município:
- 8.1. Sercomtel S/A Telecomunicações;
- 8.2. Companhia de Habitação de Londrina Cohab-Ld; e
- 8.3. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização CMTU).
- 9. Orçamento da Seguridade Social;
- 10. Consolidação da Despesa por Projetos, Atividades e Operações Especiais:
- 10.1. Consolidação da Despesa por Projetos;
- 10.2. Consolidação da Despesa por Atividade;
- 10.3. Consolidação da Despesa por Operações Especiais.





## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA AO PL 208/2014

1. Conforme previsto no art. 67, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5°, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No tocante à iniciativa, trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, nos termos do art. 29, IV, da nossa Lei Orgânica.

O conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária composta de Mensagem, Projeto de Lei (este constituído do Orçamento Fiscal, do Orçamento da Seguridade Social, do Orçamento de Investimentos e do Orçamento Geral do Município) e Anexos são estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos), pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Municipal nº 12.134/2014 (que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015).

Considerando este fato, a análise desta Assessoria far-se-á por partes, de acordo com a composição da presente Proposta Orçamentária:





#### I - Mensagem

Os requisitos legais para a Mensagem que deve acompanhar a Proposta Orçamentária são os seguintes:

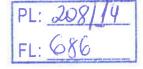
### a) Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 22, I):

- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;
- exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;
  - justificação da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

#### b) Lei Municipal n°12.134, de 30/7/2014 (artigo 19):

- comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- situação observada no exercício de 2013 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;
  - discriminação da Dívida Pública total acumulada; e
  - demonstrativos que informem os montantes do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.





## Estado do Paraná

Reportando-nos ao conteúdo da Mensagem especificado em nosso Relatório , vemos que esta, de modo geral, atende às exigências legais acima referidas.

## II - PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Os requisitos legais para o Projeto de Lei Orçamentária são os seguintes:

### a) Lei Municipal nº 12.134/2014 (artigo 20):

- texto da lei;
- quadros orçamentários consolidados;
- anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa;
- anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5°, do art. 165, da Constituição Federal; e
- discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

A respeito do Projeto de Lei Orçamentária são necessárias as seguintes observações:

1. O orçamento é peça que deve refletir o realismo do planejamento, viabilizando a execução financeira e o disciplinamento fiscal. Suas regras mestras estão presentes já na Constituição Federal, sendo que vários outros textos legais, acima descritos, trazem complementação quanto à sua forma, seus requisitos, seus elementos essenciais, tamanha a sua importância.

Ressalta evidente a importância da análise da lei do orçamento à luz de todos os regramentos acima citados.

## O orçamento público possui a seguinte fundamentação legal:

a) Constituição Federal, arts. 165 a 169;







- b) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- d) Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão;
- e) Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001; e
- f) Lei Municipal nº 12.134, de 30 de julho de 2014 LDO.
- 2. Quanto à forma e ao conteúdo, o projeto acha-se em conformidade com as normas da Constituição Federal (artigo 165, § 5°, incisos I a III), da Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 22), da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Orgânica do Município (artigo 104, incisos I a III), e da Lei Municipal nº 12.134, de 30 de julho de 2014.

A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Estatuto da Cidade, sobrelevou-se a importância da Lei Orçamentária Anual, que passou a ser tida como instrumento capital para os fins das respectivas leis, devendo, por isso, sempre ser discutida de antemão com a população, nas chamadas audiências públicas, sendo que tais discussões passam a ser consideradas *condições obrigatórias para sua aprovação pela Câmara Municipal*, nos termos do artigo 44 do Estatuto da Cidade<sup>2</sup>.

Pelo que nos consta, na elaboração do presente orçamento não foram observados os preceitos do referido artigo 44 do EC (nada consta na Mensagem do Prefeito acerca desta observância), razão pela qual indicamos que seja realizada pelo menos uma audiência pública, com a participação do maior número de segmentos representativos da sociedade civil organizada e população em geral, para a apresentação e acolhimento de sugestões e propostas ao projeto ora sob análise. Para tanto, deverá ser enviado ofício aos segmentos de que se possua endereço, bem como deverá ser feita a publicação de um chamamento nos principais jornais de nossa cidade convocando a população em geral para a audiência pública, informando ainda que os interessados

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."





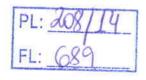
poderão obter cópia do projeto na Câmara. Sugerimos ainda que o projeto seja disponibilizado no site da Câmara e que esta informação conste no referido chamamento. Indicamos ainda que tal audiência seja realizada em dia e horário que propiciem a participação do maior número de pessoas possível.

Oportuna ainda a menção do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que trata do princípio democrático. O exercício direto do poder dá idéia de controle social.

#### Registre-se que o princípio democrático tem como corolário:

- a publicidade, que envolve a idéia de proporcionalidade, ou seja, exige-se que a demanda tratada seja proporcional à sua publicidade;
- a convocação art. 44 do EC convocação pessoal das entidades representativas para os debates, audiências e consultas públicas;
  - a acessibilidade às informações; e
  - a possibilidade do debate (controvérsia/bilateralidade).

Desta forma, o controle social é uma das formas de controle dos atos da administração pública e é uma idéia-força do Estatuto da Cidade. O administrador público que não se submete ao controle social comete ato de improbidade administrativa. Este era o intuito do disposto no inciso I do art. 52 do EC, que dispunha que o Prefeito que impedisse ou deixasse de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º do EC, incorria em improbidade administrativa. Em que pese tal inciso tenha sido vetado sob o auspício de que "o controle social dos atos de governo tem natureza muito mais política do que jurídica" e de que se tratava de "dispositivo de difícil interpretação e aplicação, em prejuízo da segurança jurídica", é certo que a inobservância do disposto no § 3º do art. 4º do EC continua ensejando improbidade administrativa, nos termos do que se vê no inciso I do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.





O orçamento participativo tem amparo legal na seguinte disposição da nossa Constituição Federal:

"Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

Com o orçamento participativo a prefeitura municipal passa a gastar mais nas áreas sociais, atendendo às carências da população. Ocorre também uma redução de obras, muitas vezes de custos elevados e que não resolvem os problemas da maioria da população (além de se transformarem em nichos de corrupção e desvios de dinheiro público). Além do estabelecimento de prioridades pelos integrantes da sociedade o orçamento participativo estimula a fiscalização, efetuada diretamente pela mesma parcela da sociedade que estipulou as prioridades das ações governamentais.

O Orçamento Participativo é mais que um debate ideológico de aplicação de receitas e despesas, é uma forma moderna de gestão administrativa pública que busca integrar, dependendo da sua esfera de aplicabilidade, os diversos bairros da cidade, ou integrar as diversas regiões do Estado. Também contribui o orçamento participativo para a formação de uma educação política para a cidadania ativa, balizada pela justiça no processo de distribuição de recursos públicos para investimentos, estimulando a partilha de responsabilidade entre a sociedade e o governo.

Outro aspecto inerente ao orçamento participativo é que se ativa a iniciativa do controle social do orçamento, caracterizando esta ferramenta como um articulador pedagógico que influencia a formação política de todos os integrantes da sociedade, fazendo deles cidadãos ativos.





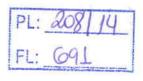
3. Na elaboração da Proposta Orçamentária foram obedecidas as exigências da Constituição Federal (artigos 169 e 212), da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Orgânica do Município (artigos 108 e 164) quanto aos gastos com pessoal e com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Quanto aos gastos do Município com pessoal e encargos sociais informa que totalizam R\$ 596.032.000,00 representando, pois, 49,55% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para atender aos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino foram destinados, R\$ 209.301.000,00, que corresponderão a 26,47% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, obedecendo dessa maneira ao mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal, no seu artigo 212, *caput*.

**4.** Por meio do artigo 10, autoriza-se o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até os limites percentuais indicados abaixo, do total geral da despesa fixada para a Câmara, a Administração Direta e a Indireta:

Poder Legislativo (CML):	15%
Poder Executivo (Administração Direta):	20%
Acesf:	15%
Fundo Municipal de Saúde:	15%
Caapsml/ Plano de Saúde:	10%
Caapsml/Previdência:	10%
Caapsml/Órgão Gerenciador:	15%
IPPUL:	15%
Codel:	15%
Fundação de Esportes:	15%
Fundo de Urbanização:	15%





Além do percentual acima referido, o art. 11 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos, o qual não será computado para efeito do limite ficado no art. 10, conforme § 2º do artigo citado;

Também o art. 12 autoriza o Executivo a abrir Crédito Adicional – Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos, o qual também não será computado para efeito do limite ficado no art. 10, conforme § 2º do artigo citado;

Afora os créditos adicionais acima indicados, são previstos ainda alterações nas modalidades de aplicação autorizados para os Poderes Executivo e Legislativo, até o limite de 5% do total da despesa de cada Poder (art. 13) e autorização para alteração nas fontes de recursos até o limite de 10% do total da despesa (art. 14). Como as demais situações, estas alterações estão excluídas do limite do artigo 10.

Como se nota, as cinco situações previstas nos artigos 10 a 14 permitiriam alterações no orçamento, com autorização legislativa dada desde logo. Cumpre esclarecer que a autorização em questão decorre do 165, § 8°, da Constituição Federal, do 101, § 2°, da Lei Orgânica do Município e também é prevista na Lei 4.320/64, no artigo 7°, I, *verbis*:

"Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;"

Embora exista a previsão legal para tais autorizações, é preciso que o Plenário, no seu julgamento político de estilo, analise se a profusão de situações é pertinente ou não<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sendo que, certamente, a Comissão de Finanças e Orçamento fará uma análise mais acurada a respeito, sendo salutar, inclusive, a análise dos percentuais indicados.





5. A presente Proposta Orçamentária foi recebida e protocolada neste Legislativo dentro do prazo estabelecido pelo artigo 2º, III, dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município: 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro.

#### **III - ANEXOS**

De maneira geral, entendemos que os Anexos que acompanham a presente Proposta Orçamentária e apresentados de forma detalhada em nosso Relatório atendem às exigências da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Municipal nº 12.134, de 30 de julho de 2014 quanto às tabelas explicativas da receita e da despesa, à especificação dos programas de trabalho e às informações complementares que devem compor a Proposta Orçamentária.

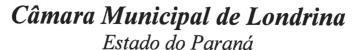
#### IV - CONCLUSÃO

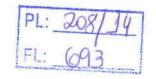
Cumpre-nos, por fim, a orientação de que o presente projeto, embora de iniciativa exclusiva do Prefeito, pode receber emendas. No entanto, alertamos que a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - impôs rígida disciplina na elaboração da Lei Orçamentária e, assim, toda e qualquer emenda a ser apresentada deve ser precedida de criterioso estudo, a fim de serem observados os limites impostos pela referida Lei Complementar.

Ademais, consoante as disposições do art. 103, § 3°, da Lei Orgânica do Município (em consonância com o art. 166, § 3°, da Constituição Federal), essas emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;







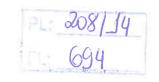
- b) serviços da dívida;
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

À vista do exposto, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa. Ressaltamos que foram analisados precipuamente aspectos jurídicos, o que implica dizer que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF, deverão ser avaliadas pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, que possui o corpo técnico qualificado para tanto.

Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 - PR.





Estado do Paraná

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO – DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS VIAÇÃO E TRANSPORTE – EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SEGURIDADE SOCIAL – CIÊNCIA E TECNOLOGIA – DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA – DEFESA AO CONSUMIDOR E SEGURANÇA PÚBLICA – TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS – MEIO AMBIENTE – DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA – DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AO PROJETO DE LEI Nº 208/2014

As Comissões alinham-se ao parecer da Assessoria Jurídica e emitem parecer favorável ao projeto.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2014.

Male when Kill

	MICHIL	100000000000000000000000000000000000000
Péricles Deliberador	Padre Roque	/ Roberto Fú
Presidente	Vice-Presidente	Membro

COMISSÃO DE JUSTICA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS,

VIAÇÃO E TRANSPORTE

Vilson Bittencourt Elza Correia Gaucho Pamarrado
Presidente Vice-Presidente Membro





COMISSA	O DE EDUCAÇÃO, CULTUR	RA E DESPORTO
163/A	Minum	
Prof. Fabinho	Tio Douglas	Emanoel Gomes
Presidente	Vice-Presidente —	Membro
Gustavo Richa Presidente	OMISSÃO DE SEGURIDADE  Tio Douglas  Vice-Presidente	SOCIAL  Vilson Bitter court  Membro
COM	MISSÃO DE CIÊNCIA E TEC	NOLOGIA The Kann
Elza Correia	Vilson Bittencourt	Roberto Kanashiro
Presidente	Vice-Presidente	Membro
		2
COMISSÃ	O DE DEFESA DOS DIREITO	OS DA MULHER
ber	Com Com	Done'a.
Lenir de Assis	Sandra Graça	Elza Correia
Presidente	Vice-Presidente	Membro
	7	





COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

	AGRICULTURA	
Cancho Tamarrado	Ofwer &	Wille
	Gerson Araújo	Gustavo Richa
Présidente /	Vice-Presidente	Membro
	V	
	SSÃO DE DEFESA AO CONS EGURANÇA PÚBLICA	SUMIDOR E
Gustavo Richa	Marcos Belinati	Péricles Deliberador
Presidente	Vice-Presidente	Membro

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

		6/
Elza Correia	Sandra Graça	Gerson Araújo
Presidente	Vice-Presidente	Membro

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE

Mas _	(bueia_	-893A/Z
-Marjo Takahashi /	Elza Correia	Prof. Fabinho
Presidente	Vice-Presidente	Membro



Estado do Paraná

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

DO ADOLESCENTE

Lenir de Assis Tio Douglas Sandra Graça

Presidente Vice-Presidente Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DE

**DEFESA DA CIDADANIA** 

Sandra Graça Lenir de Assis Prof. Fabinho
Presidente Vice-Presidente Membro